Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: bi6ekqle **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 16/05/2018 Projeto de lei nº 169/2018 Protocolo nº 2720/2018 Processo nº 605/2018
Autor: Dep. José Domingos Fraga	

Dispõe sobre a garantia de posse e propriedade de terras aos agricultores, empreendedores e pecuaristas familiares do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica garantido, no âmbito do Estado do Mato Grosso, que as terras dos agricultores e empreendedores familiares detentores de propriedades de até 04 módulos fiscais e dos pecuaristas familiares detentores de propriedades de até 300 hectares, não serão objeto de demarcação para fins de formação de territórios indígenas e quilombolas.

Parágrafo único. Para atendimento ao caput deste artigo, as demarcações, quando realizadas em áreas de uso e ocupação da agricultura ou pecuária familiar, deverão acontecer de forma descontínua de modo a preservar os limites e o direito de propriedade dos agricultores, empreendedores e pecuaristas enquadrados no artigo 2º desta norma.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Agricultor familiar e empreendedor familiar rural, na definição do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, todo aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, os seguintes requisitos:

a) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo

d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

II - Pecuarista familiar, todo produtor que atenda, simultaneamente, às seguintes condições:

a) tenham como atividade predominante a cria ou a recria de bovinos e/ou caprinos e/ou bubalinos e/ou ovinos com a finalidade de corte;

b) utilizem na produção trabalho predominantemente familiar, podendo utilizar mão de obra contratada em até cento e vinte dias ao ano;

c) detenham a posse, a qualquer título, de estabelecimento rural com área total, contínua ou não, inferior a trezentos hectares;

d) tenham residência no próprio estabelecimento ou em local próximo a ele; e

e) obtenham no mínimo setenta por cento da sua renda provinda da atividade pecuária e não agropecuária do estabelecimento, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais.

Art. 3º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento geral, as demarcações indígenas e quilombolas são iniciativas previstas nos art. 231 da Constituição Federal e art. 68 do ADCT, a título de reparação histórica a discriminação e maus-tratos sofridos por esses povos até o século XX em nosso país.

No entanto, recentemente tais demarcações tem gerado insegurança no meio rural, pois, os pequenos agricultores familiares, pequenos pecuaristas e pequenos empreendedores de agroindústrias, passaram a ser alvos do interesse dessas comunidades.

Nesse caso, denota-se um verdadeiro conflito de garantias e direitos constitucionais, tanto dos povos a serem reassentados quanto dos pequenos agricultores, pecuaristas e empreendedores, cujas propriedades atendem a função social e social exigida **pelo art. 5.º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal.**

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;"

Situação essa que, aliada a falta de planejamento dos órgãos Federais e Estaduais competentes, tem criando uma situação de insegurança jurídica sem no meio rural.

Diante do exposto e reconhecendo os direitos das comunidades indígenas e quilombolas, propõe se isentar de qualquer demarcação todas as propriedades da agricultura familiar que alcancem a extensão de até 04 módulos rurais e que estejam enquadradas de acordo com o artigo 3º da Lei 11.326 de 2006 e os pecuaristas familiares que detenham áreas inferiores a 300 hectares é que desenvolvam atividades, na forma definida na presente.

Para tanto, deve-se adotar a demarcação descontínua de das áreas. Dessa forma, estariam sendo também garantidos os direitos dos agricultores familiares e pecuaristas familiares.

Por fim, vale ressaltar que o projeto em tela, não pretende inviabilizar as demarcações de terras indígenas ou quilombolas, até mesmo porque tal procedimento representa um direito destas comunidades, mas tão somente estabelecer critérios que garantam também os direitos dos pequenos agricultores, empreendedores e pecuaristas rurais que adquiriram suas terras de forma lícita e delas retiram o sustento de suas famílias, cumprindo a função social da propriedade na forma constitucionalmente prevista.

Essa medida é amplamente respaldada por um conjunto de normas legais que garantem a permanência na terra por parte dos agricultores familiares, uma vez que a função social de suas propriedades é praticada na íntegra.

O objetivo deste Projeto é garantir os direitos dos agricultores familiares tendo em vista que, além de garantirem a função social da terra, são responsáveis por 70% da produção de alimentos no Brasil.

Certo da importância desta proposta e conto com a aprovação unânime dos nobres Deputados.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Abril de 2018

José Domingos Fraga
Deputado Estadual